

NOTA CONJUNTA COGET-COPAN / COCAJ Nº 003/2012

Brasília, 12 de janeiro de 2012

Interessado : Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Assunto : Questionamento da base de cálculo da Cofins por instituições financeiras e seguradoras – Estimativa do montante envolvido.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Trata-se de discussão sobre a delimitação da base de cálculo da Cofins devida pelas instituições financeiras e seguradoras. Tais instituições questionam a incidência da Cofins sobre receitas decorrentes de intermediação financeira e do recebimento de prêmios, sob o argumento de que, como o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 - que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas - foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as receitas decorrentes de intermediação bancária, no caso das entidades financeiras e equiparadas, e do recebimento de prêmios, no caso das seguradoras, não seriam tributadas pela Cofins por não se enquadrarem no conceito de venda de mercadorias ou prestação de serviços.

O tema encontra-se pendente de análise no STF nos autos dos Embargos Declaratórios RE nº 400.479/RJ, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, e no RE nº 609.096/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual a repercussão geral da matéria foi reconhecida.

Destaque-se que, no RE nº 400.479/RJ, a Segunda Turma do STF, em 10/10/06, negou provimento ao agravo regimental do contribuinte (empresa seguradora), por unanimidade, nos termos do voto do Ministro relator, Cezar Peluso, que destacou que *“seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominados prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”*. Da decisão foram interpostos os embargos declaratórios que se encontram pendentes de julgamento pelo Plenário da Corte, aguardando o voto-vista do Ministro Marco Aurélio.

O julgamento do RE nº 609.096/RS ainda não foi iniciado.

1) ESTIMATIVA DO MONTANTE ENVOLVIDO

O valor envolvido nessa ação corresponde a cerca de **R\$ 22,5 bilhões**, com posição atualizada para 01/01/2012, considerando somente as instituições financeiras e seguradoras da área de

abrangência da Delegacia das Instituições Financeiras - DEINF sediada em São Paulo, e tem como base o valor efetivamente pago adicionado ao que ainda se encontra em discussão judicial.

1.1) VALOR PAGO EM DECORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS

Embora não tenha havido o julgamento final das lides, alguns contribuintes desistiram de continuar questionando a validade da cobrança e optaram por efetuar o pagamento do débito. Essa opção se deu no contexto da Lei 11.941, de 27/05/2011, que permitiu o parcelamento de débitos em atraso, constituídos até 31/12/2008, em até 180 parcelas e concedeu redução de multa e juros para aqueles contribuintes que optassem pelo pagamento à vista do débito.

O valor total pago por esse grupo de contribuintes ocorreu da seguinte forma: a) recolhimento à vista, em dezembro de 2009, no valor de R\$ 1,5 bilhão, correspondente aos débitos constituídos a partir de janeiro de 2009; b) parcelamento dos débitos constituídos até 31/12/2008 com pagamento da parcela mínima até o mês de maio de 2011. No mês de junho/11, prazo para consolidação e apuração da parcela real, esses contribuintes resolveram antecipar as parcelas restantes, quitando o parcelamento, cujo valor importou em R\$ 4,0 bilhões. Assim, o valor total recolhido por esses contribuintes decorrente da desistência de ações judiciais, corresponde a **R\$ 5,5 bilhões**.

1.2) ESTIMATIVA DO VALOR REMANESCENTE

O estoque do débito remanescente apurado pela DEINF-SP, com atualização até 01/12/2012, corresponde a **R\$ 17,0 bilhões**.

Cabe ressaltar que, embora as instituições financeiras e seguradoras sediadas na área de abrangência da DEINF-SP tenham uma participação importante no conjunto, o valor do débito remanescente em discussão judicial em âmbito nacional é, certamente, superior, tendo em vista não constarem dessa apuração instituições financeiras e seguradoras sediadas nas demais regiões do país.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Raimundo Eloi de Carvalho
Coordenador da Copan

Kênia Rebeca Freire Pereira
Coordenadora de Acompanhamento do
Contencioso Judicial Substituta

Aprovamos o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se à Secretária Adjunta da Receita Federal.

Othoniel Lucas de Sousa Junior
Coordenador Geral da Coget

André Rocha Nardelli
Coordenador Geral do Contencioso
Administrativo e Judicial - Cocaj